



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **729892**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Nanuque

Responsável: Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 18/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos da fundamentação. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: **729892**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
EXERCÍCIO: 2006

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nanuque relativa ao exercício de 2006.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 20 a 40, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 42).

O Sr. Armando Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 48 a 203, submetidos ao reexame técnico às fls. 205 a 213.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, à fl. 216 - frente e verso.

Consta, às fls. 217/218, nova citação ao Prefeito Municipal, em razão da irregularidade apurada em sede de reexame, não tendo este se manifestado em tempo hábil, conforme certificado à fl.227.

Os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer de fl. 216.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 244 a 246)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 22)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88, conf. art. 29-A – CR/88)	8,00%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 23)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,87%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 24)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	17,00%

5. Despesa Total com Pessoal (fl. 24)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	53,94%
	54% - Poder Executivo	51,37%
	6% - Poder Legislativo	2,57%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 1** a seguir abordado:

- **Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, em seu exame inicial, à fl. 21, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$1.335.524,00 sem a devida cobertura legal**, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

Objetivando a sua defesa, às fls. 48 a 55, em síntese, o gestor alega que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.655/2005,

(...) por falha técnica, no inciso I, do art. 5º, referiu-se unicamente ao excesso de arrecadação como origem de recursos para a abertura de créditos adicionais Porém permaneceu silente quanto ao superávit financeiro do exercício anterior de que trata o § 1º, Inc.I, do art. 43 da Lei 4.320/64.

Reconhece que não houve excesso de arrecadação no exercício, aduzindo, no entanto, que, apesar de sua omissão na LOA, o superávit do exercício anterior é uma fonte legal e disponível ao exercício seguinte e deveria ser considerada no estudo técnico, eis que, de acordo com o “Demonstrativo das Variações Patrimoniais constante às fls. 58/59, ocorreu um superávit no Resultado Patrimonial de R\$5.989.311,98 no exercício de 2005.

Em sede de reexame, fls. 206 a 213, o órgão técnico elaborou um novo exame, concluindo pela **manutenção da irregularidade inicial**, vez que “não foram juntadas ao processo outras leis modificando as fontes de recursos para abertura de créditos suplementares” – apurando, ainda, o montante de **R\$1.011.936,46 referente a Créditos Suplementares abertos sem recursos disponíveis**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, à fl. 32, verifico que a LOA acima referida, em seu art. 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$7.856.592,90, os quais, acrescidos do montante de R\$2.918.537,18 autorizados pela Lei Municipal nº 1.686/2006, cópia à fl. 67 e respectivos Decretos às fls. 35 a 37, perfazem o total de R\$10.775.130,08 – tendo sido abertos **R\$12.110.654,08** de acordo com o novo estudo técnico de fl. 206, evidenciando a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$1.335.524,00 sem a devida cobertura legal, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.



Nesse sentido, é cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática das ações dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, suplementar e remanejar os créditos orçamentários sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero **irregular a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.335.524,00 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no artigo 167, V da Constituição da República e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à análise da regularidade relativa à existência de recursos financeiros para a abertura dos Créditos Adicionais no exercício, primeiramente, ressalto que a pretensão da defesa de que fosse considerado o valor relativo ao *superavit financeiro* não pode prosperar, visto que este valor não é apurado com base nos dados do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, e sim, na diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros constantes do Comparativo do Balanço Patrimonial relativo ao exercício anterior, anexado às fls. 249/250, o qual demonstra, ao contrário, **um deficit de R\$5.127.840,08** (resultante de R\$6.403.468,08 – R\$1.275.628,00 = R\$5.127.840,08).

Sendo assim, destaco que do total de R\$12.110.654,08 de Créditos Suplementares abertos no exercício, acima referidos, o montante de R\$11.098.717,62 decorreu da utilização da anulação de dotações como fonte de recurso e o restante, R\$1.011.936,46, do excesso de arrecadação.

No entanto, **não houve excesso de arrecadação no exercício**, eis que a Receita foi orçada em R\$26.188.643,00, sendo arrecadado apenas o montante de R\$25.939.979,29, de acordo com o Balanço Orçamentário Apurado constante do SIACE/PCA - ANÁLISE, anexado às fls. 251/252, o que evidencia a abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros no montante de R\$1.011.936,46.

Por outro lado, verifico, conforme as informações que me permitem analisar a execução orçamentária, que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$25.939.979,29, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a R\$26.734.696,27 evidenciando um *deficit* de R\$ 794.716,98.

Ademais, de acordo com o Balanço Financeiro anexado às fls. 253/254 foram inscritas em Restos a Pagar despesas no montante de R\$2.566.892,71, enquanto que as disponibilidades financeiras totalizaram R\$1.780.413,60, resultando no montante de R\$786.479,11 desacoberto.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

Diante do exposto, **considero irregular a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$1.011.936,46 sem recursos disponíveis**,



pois caracteriza inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. Armando Rodrigues Gomes, gestor da Prefeitura Municipal de Nanuque, com as recomendações constantes do meu voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.